

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2024

de 9 de abril

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE, CONTRA O JORNAL “A NAÇÃO”, POR ALEGADOS FALTA DE RIGOR NA DIVULGAÇÃO DE PEÇAS NOTICIOSAS E DESRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO BOM NOME, À REPUTAÇÃO E À IMAGEM DA INSTITUIÇÃO, NO TOCANTE À PEÇA INTITULADA “CÃES E GATOS MORTOS MASSIVAMENTE COM PESTICIDA PROIBIDO NO PAÍS”, PUBLICADA NA EDIÇÃO N.º 855, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Cidade da Praia, 9 de abril de 2024

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2024

de 9 de abril

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, contra o jornal “A Nação”, por alegados falta de rigor na divulgação das peças noticiosas e desrespeito às garantias constitucionais, relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição, no tocante à peça intitulada “Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país”, publicada na edição n.º 855, de 18 de janeiro de 2024.

I. Queixa:

No dia 16 de fevereiro de 2024, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu uma queixa apresentada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, representado pela Diretora de Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, Dra. Tairine Silva Lopes, doravante Queixoso, contra o jornal “A Nação”, doravante Denunciado, por alegados falta de rigor na divulgação das peças noticiosas e desrespeito às garantias constitucionais, relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição, no tocante à peça intitulada “Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país”, publicada na rubrica “Sociedade”, edição n.º 855, de 18 de janeiro de 2024.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que “em 18 de janeiro do corrente ano, o jornal A Nação publicou na edição semanal n.º 855 uma peça noticiosa intitulada, ‘Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país’”.

2. Que *“especificamente, a matéria noticiava que a [ONG] ‘Comunidade Responsável diz ter conhecimento de que o Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) propôs um protocolo, há mais ou menos dois anos, às Câmaras Municipais, em que incluem a matança massiva dos cães como o primeiro método de regulação da população canina, isto já com a lei em vigor’”*.
3. Que *“após análise minuciosa o Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) constatou que a referida peça continha informações inadequadas, falsas e caluniosas, prejudicando o bom nome, a reputação e a imagem da instituição, sem que o jornal tivesse ouvido a parte contraditória”*.
4. Informa que o Ministério da Agricultura e Ambiente solicitou o direito de resposta, através de um texto que enviou ao referido jornal, por email, no dia 26 de janeiro.
5. Que, *“no entanto, constatamos que o texto enviado não foi publicado conforme determinam os artigos 31.º, 32.º da Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, (Título “Direito de Resposta”), mas sim, como uma nova peça noticiosa”*.
6. Que *“a publicação não ocorreu no mesmo local. A primeira peça noticiosa foi publicada na rubrica ‘Sociedade’, enquanto o direito de resposta foi na rubrica ‘Ambiente’, o que contraria as disposições legais mencionadas anteriormente”*.
7. Que *“o Ministério da Agricultura e Ambiente rejeita veementemente qualquer prática de maus-tratos aos animais, bem como o envenenamento de cães em áreas urbanas e turísticas”*.
8. E conclui que *“considerando que tais declarações são difamatórias e irresponsáveis, o Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) não tem outra opção, senão apresentar uma queixa contra o referido jornal, por falta de rigor na divulgação das peças noticiosas e desrespeito às garantias constitucionais relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição”*.

II. Oposição à Queixa:

9. No dia 20 de fevereiro de 2024, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, sobre a qual apresentou a sua oposição no dia 01 de março de 2024.

10. Em sua defesa começa por dizer que *“relativamente ao assunto supra, o Jornal A Nação tem, em primeiro lugar, que manifestar a sua estranheza face à queixa de que foi notificada para responder, referente ao nosso artigo ‘Cães e gatos mortos massivamente com pesticidas proibidos no país’, na rúbrica SOCIEDADE, publicada na edição n.º 855, de 18 de janeiro passado”*.
11. Que *“como diz o próprio MAA, na sua queixa à ARC, esse Ministério enviou ao A Nação um ‘direito de resposta’, referente a uma peça que tinha sido publicada na edição n.º 855, de 18 de janeiro, com o já referido título”*.
12. Declara que o Jornal não mexeu numa vírgula sequer desse direito de resposta e que o publicou como recebeu.
13. Que *“se assim é, então estar-se-á perante a primeira de uma série de inverdades, quando na referida queixa se diz que ‘o texto enviado não foi publicado conforme determina (...), mas sim como uma nova peça noticiosa’”*.
14. Que *“está-se a faltar à verdade, pois que o texto do direito de resposta, que foi fielmente reproduzido, sem comentários ou acrescentos, repita-se, não pode ser confundido, nem de perto nem de longe, com uma outra peça que, no singelo exercício da liberdade de informação, e aproveitando-se da atualidade do tema, que aliás conheceu novos desenvolvimentos, o jornal decidiu produzir, respeitando escrupulosamente a integridade do direito de resposta do ora queixoso”*.
15. Que nessa nova peça o Jornal deu enorme destaque à refutação que o queixoso fazia daquilo que um terceiro, que não o Jornal, lhe imputava.
16. Alega que quer a peça intitulada *“Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país”*, quer o “direito de resposta” do MAA, intitulado *“O Ministério da Agricultura e Ambiente, veementemente, não corrobora e nem endossa a prática de quaisquer atos de maus-tratos aos animais”* foram publicados na mesma rúbrica/secção SOCIEDADE do jornal.
17. Que *“ao contrário do que inventa o queixoso, não se vê em nenhuma dessas edições do jornal qualquer rúbrica/secção AMBIENTE, pelo que, por essa deliberada tentativa de ludibriar a Autoridade, no caso a ARC, para obter a injusta condenação de um inocente, o mesmo deve sofrer as devidas consequências”*.

18. Afirma que *“mesmo que o direito de resposta tivesse sido inserido na secção AMBIENTE, em vez de SOCIEDADE, ou vice-versa, estar-se-ia perante um mero lapso de todo irrelevante para fundar qualquer queixa ou correspondente responsabilização do jornal, porquanto em nenhum momento se impediu o queixoso de exercer o direito de resposta, ainda que a isso não tivesse direito, pois como se pode ver da leitura do primeiro artigo, o MAA, na Boa Vista, através do seu Delegado na ilha, chegou a ser contactado para efeitos de contraditório sem sucesso”*.
19. Por fim, conclui que a queixa seja julgada totalmente improcedente, com todas as consequências legais.

III – Da Audiência de Conciliação:

20. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 08 de março de 2024, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
21. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, contudo, mantiveram as suas posições, defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação da queixa, com exceção do direito de resposta, a qual as partes concordaram que não havia necessidade da publicação de um novo texto do direito de resposta, conforme a proposta do Denunciado.

IV- Análise e Fundamentação:

22. Na edição n.º 855, de 18 de janeiro do jornal A Nação, na rubrica “Sociedade”, foi inserida, nas páginas 12 e 13, uma reportagem que começou com o título *“Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país”*.

23. A reportagem foi introduzida com o lead *“Centenas de animais, entre cães e gatos, estão a ser vítimas de envenenamentos sistemáticos em vários concelhos do país. Na ilha do Sal, análises clínicas revelaram o uso de pesticida altamente contagioso, proibido em vários países, incluindo Cabo Verde. Várias denúncias já foram apresentadas às autoridades. Organizações de defesa dos animais pedem ação consequente”*.
24. A primeira peça da reportagem, começou por identificar o número de animais envenenados *“em vários concelhos do país”*, centrando-se no método de envenenamento, caracterizado como de *“morte é rápida, porém agonizante e os sintomas são parecidos”*.
25. Numa caixa do lado direito da página 12, foi inserida uma outra peça intitulada **“MAA teria proposto protocolo às Câmaras Municipais”**, em que se diz, citando a Comunidade Responsável, que esse ministério teria incluído nessa proposta a *“matança massiva”* de cães como *“primeiro método”* para a regulação da população canina e isso com a lei em vigor.
26. Embora o Ministério da Agricultura e Ambiente tenha sido o destinatário da perspetiva crítica presente nesta peça, sem o registo do devido contraditório, já na página 13, na peça intitulada **“Extermínio em outros concelhos”**, em que o jornalista continua a citar a mesma fonte, lê-se que *“Até ao fecho da matéria tentamos contato junto do delegado do MAA na Boa Vista, por telefone, mas não foi possível ouvi-lo, pelo que o jornal vai continuar a tentar obter uma reação junto da tutela”*.
27. Embora o Queixoso, na audiência de conciliação, tenha declarado que o Delegado do MAA na Boa Vista afirmou não ter sido contactado pelo Denunciado para o exercício do contraditório, essa tentativa do jornal evidencia a preocupação de ouvir o Ministério, de modo a assegurar o seu direito ao contraditório e da audição das partes com interesses atendíveis e a garantir o rigor e a objetividade da informação.
28. A Constituição da República (CRCV) estabelece, no n.º 2 do Artigo 41.º, que todos têm direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar, o qual só pode ser limitado por decisão judicial, nos casos e termos estabelecidos na lei.

29. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV, *“todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”*.
30. No Artigo 60.º, a Lei Magna garante, por outro lado, a liberdade de imprensa, dispondo, no seu n.º 2, que à liberdade de imprensa é aplicável o disposto ao Artigo 48.º, sendo por isso reconhecidos à comunicação social o direito e a liberdade de informar e ser informado.
31. No mesmo sentido, a alínea a) do Artigo 6.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), determina como dever da comunicação social *“comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, **sempre que possível**, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”*, ou seja, o jornalista tem o dever de respeitar o rigor e a objetividade de informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, o pluralismo de fontes e o exercício do contraditório sobre um fato ou uma versão cuja publicação demanda ouvir a parte que nela tenha o direito de se defender, expressar a sua visão ou ponto de vista sobre a matéria.
32. A referida lei reitera, no seu Artigo 10.º, que todos têm a liberdade de informar e de ser informados pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
33. No exercício do direito à informação (dever de informar) e da liberdade de imprensa, exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra, do bom nome e da reputação, constituindo, estes, limitações a aqueles, conforme estatui o n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV, conjugado com o disposto no Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias (aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto) e do Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social.
34. Conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, a ARC exerce poderes de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso, uma publicação periódica, o Jornal A Nação.

35. Nos termos das alíneas d), e), g) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, são atribuições da ARC: *“garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, “assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.*
36. Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos, compete ao Conselho Regulador da ARC *“fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” e “apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de esclarecimento (...)”.*
37. As alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estipulam também como dever fundamental dos jornalistas *“respeitar o rigor e a objetividade da informação”;* *“respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas” e “comprovar a verdade dos fatos e ouvir as partes interessadas”.*
38. No caso vertente, o Queixoso alega falta de rigor na divulgação de peças noticiosas e desrespeito às garantias constitucionais, relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição, no tocante à peça intitulada **“Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país”**, publicada na rubrica “Sociedade”, edição n.º 855, de 18 de janeiro de 2024.
39. Como é sabido, o rigor informativo pressupõe a apresentação dos fatos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, a clara separação entre fatos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.
40. Sendo certo que a audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada é crucial para a construção de uma notícia rigorosa com respeito pelas obrigações ético-legais, designadamente, o exercício do contraditório e a diversificação das fontes disponíveis.

41. Entretanto, o jornalista é responsável pela escolha das fontes a que recorre, pela confirmação dos dados junto de diversas fontes, pela análise da veracidade e fiabilidade da informação e pela ponderação de eventuais interesses em jogo.
42. Porém, independentemente do grau de convicção que as fontes suscitem no jornalista, este não se pode coibir de recolher a versão dos visados, para se pronunciarem sobre os fatos noticiosos que a si respeitam, conforme dispõe a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.
43. Nas peças analisadas não se evidencia falta de isenção, nem de independência e de objetividade, uma vez que o Denunciado, apesar de recorrer a títulos fortes, remeteu para fatos, apresentando uma diversidade de fontes e atores e posições, incluindo ONG, Autarquias e especialistas na matéria, o que denota a preocupação com uma abordagem pluralista da questão.
44. Sobre a alegada violação das regras de publicação de direito de resposta, este consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu a causa, conforme dispõe o Artigo 30.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
45. A publicação do texto de resposta é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta.
46. Contudo, o conteúdo do direito de resposta é limitado pela relação direta e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder duzentos e cinquenta palavras, e não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas, ao abrigo do disposto no Artigo 32.º da mencionada lei.
47. Fato é que o jornal publicou, na secção "Cartas do Leitor", o texto de direito de resposta enviado pelo MAA, tendo substituído o título proposto "para tornar a peça mais atrativa aos leitores", conforme alegou o Denunciado, em sede audiência de conciliação.

48. Acontece, porém, que o direito de resposta não devia ser inserido na secção "Cartas do Leitor", mas sim na mesma rubrica onde foi publicado o texto objeto do mesmo.
49. Em relação ao título da resposta, quando o respondente inclui um título no seu texto, ele deve ser publicado como tal, uma vez que o título faz parte integral da resposta, que não deve ser objeto de qualquer tipo de omissão ou alteração por parte da direção do jornal.
50. As partes, entretanto, acordaram pela não publicação de um novo texto de direito de resposta, pelo que a ARC ratifica o acordo neste sentido.

III- Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, contra o Jornal "A Nação", por alegados falta de rigor na divulgação das peças noticiosas e desrespeito às garantias constitucionais relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição, no tocante às peças intituladas "Cães e gatos mortos massivamente com pesticida proibido no país" e "MAA teria proposto protocolo às Câmaras Municipais", publicadas na rubrica "Sociedade", edição n.º 855, de 18 de janeiro de 2024, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Dar por não provada a violação do rigor informativo e da objetividade;
- b) Dar por não provado o desrespeito às garantias constitucionais relacionadas ao bom nome, à reputação e à imagem da instituição;
- c) Ratificar o acordo das partes pela não publicação de um novo texto de direito de resposta.

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador,
na sua 8.ª reunião ordinária realizada a 9 de abril de 2024.*

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos